



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2055558-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é agravado GUILHERME DAGOSTINHO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.767

Agravo de Instrumento nº 2055558-49.2025.8.26.0000

Comarca: Olímpia - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Cartões S/A

Agravado: Guilherme Dagostinho Monteiro

Juiz(a) de 1ª Inst.: Matheus Cursino Villela

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Requisição de informações - Pretensão de expedição de ofício à SUSEP, para localização de ativos passíveis de penhora - Admissibilidade - Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular - Presente o interesse da justiça - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de cumprimento de sentença proposto por BANCO BRADESCO CARTÕES S/A contra GUILHERME DAGOSTINHO MONTEIRO, indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP, para tentativa de localização de bens em nome do devedor (fl. 214 da origem).

Recorre o exequente. Defende ser possível a expedição de ofício à SUSEP para localização de valores decorrentes de seguros, capitalização ou previdência privada. Alega que é evidente a efetividade da medida na busca de satisfação de crédito. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Recurso recebido sem a concessão do efeito pleiteado e não contraminutado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão recursal merece acolhida.

Com efeito, a impossibilidade de obtenção das informações requeridas em caráter particular exige a colaboração do Poder Judiciário para o deslinde da causa e a satisfação dos interesses das partes, que têm assegurado constitucionalmente o direito de obtê-las (Constituição Federal, no artigo 5º, XXXIII e XXXIV “b”).

Assim, diante da existência de interesse eminentemente público em todo processo, não se devem criar obstáculos à entrega da prestação jurisdicional, sendo necessária a expedição de ofício à SUSEP para tentativa de localização de bens em nome do devedor. Destaca-se que o SISBAJUD não alcança as informações relativas à referida entidade.

Em casos análogos, assim já decidiu esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

"Execução de título extrajudicial – Indeferida pesquisa por extratos consolidados via sistema BACEN JUD, bem como, a pesquisa de ativos provenientes de Fintechs (Banco Digital), FIDC (Fundo de Investimento de Direitos Creditórios), Securitizadora, através do CVM (Conselho de Valor Monetário), SUSEP, Bolsa de Valores, BM&F, BOVESPA, CVM, CBLC e CETIP, para localização de eventuais bens e direitos dos executados – Desnecessidade de expedição de ofícios a FINTECH's, FIDC, securitizadoras, CVM e SELIC – BACEN JUD 2.0 abarca investimentos em renda fixa e variável, administrados por tais órgãos – Mantido indeferimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à requisição de extratos consolidados via BACEN JUD – Deferida busca por ativos dos agravados através de pesquisa junto à SUSEP, à BM&F BOVESPA, à CBLC e à CETIP – Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040217-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2020; Data de Registro: 25/03/2020) (g.n.)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA ÓRGÃOS REGULADORES E CONTROLADORES (SUSEP, BRASILPREV, CVM, BM&F BOVESPA E CETIP) - PRETENSÃO DE REFORMA CABIMENTO Diante da natureza sigilosa das informações pretendidas, necessária intervenção judicial para obtê-las, pois aludidos órgãos não fornecem informações desse tipo a particulares. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2260346-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019) (g.n.)

"TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. Execução. Pedido de expedição de ofícios a diversos órgãos (CVM, SUSEP, BM&FBovespa, CETIP e CNIB) a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora. Admissibilidade, especialmente quando a parte não dispõe de meios de obter tais informações diretamente. Recurso provido em parte para determinar a expedição dos ofícios requeridos, exceto em relação à CNIB, porque possível obter diretamente a informação." (Agravo de Instrumento nº 2019834-28.2018.8.26.0000; Relator: Gilberto dos Santos, j. 22/03/2018) (g.n.)

"EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS SUSEP, CMV, BM&F BOVESPA e SELIC INDEFERIMENTO - Agravo de Instrumento Execução por quantia certa contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor solvente Decisão que indeferiu o pleito de expedição de ofícios à Susep, CMV, BM&F Bovespa e Selic Pedido de pesquisa de bens que não é atendido pessoalmente Necessidade da intervenção judicial Expedição de ofícios Possibilidade Inteligência do artigo 438, I, do CPC Decisão reformada. Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2253895-62.2017.8.26.0000, Relator: Marino Neto, j. 07/03/2018) (g.n.)

Portanto, considerando o insucesso das demais pesquisas de ativos realizadas pelo exequente, a adequação da medida, bem assim que o acesso aos dados depende do auxílio do Poder Judiciário, mostra-se cabível a expedição de ofício à SUSEP.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator